



PROJETO DE LEI N° 3.139, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

**Institui o Programa de
Prevenção e Assistência
Integral às pessoas
portadoras do traço
falciforme ou anemia
falciforme no Distrito
Federal e outras
providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Será criado no Distrito Federal o Programa de Prevenção e Assistência Integral às Pessoas Portadoras do Traço Falciforme ou Anemia Falciforme.

Art. 2° A participação de técnicos representantes de associações de portadores de anemia falciforme fica garantida, no grupo de trabalho a ser constituído para a implantação do Programa.

Art. 3° O exame diagnóstico de hemoglobinopatias será realizado em todas as crianças recém-nascidas, que deverá ser realizado em todas as maternidades e hospitais congêneres da rede pública de saúde do Distrito Federal.

Parágrafo único. O exame de que trata o *caput* será assegurado a todos os cidadãos que desejam realizá-lo.

Art. 4° Aos parceiros e parceiras com maior probabilidade de risco deverá ser assegurado aconselhamento genético com acesso a todas as informações técnicas e exames laboratoriais decorrentes.



Parágrafo único. Fica assegurado o acesso a atividades de planejamento familiar e a métodos contraceptivos para os casais em situação de risco.

Art. 5º Deverá constar de toda programação pré-natal a orientação sobre os riscos e agravos que podem ser ocasionados através da anemia falciforme.

Art. 6º A gestante com anemia falciforme deverá ter um acompanhamento especializado durante a realização do pré-natal e garantida a assistência ao parto.

Art. 7º Serão desenvolvidos sistemas de informação e acompanhamento das pessoas que apresentarem traços falciformes ou anemia falciforme por meio de cadastro específico.

Parágrafo único. A comunicação dos casos positivos deverá ser encaminhada ao órgão competente da Secretaria de Saúde por todas as maternidades, hospitais e demais serviços de saúde que realizem exame diagnóstico de hemoglobinopatias.

Art. 8º Serão organizados seminários e cursos de treinamento com vistas à capacitação dos profissionais de saúde, em especial pediatras, obstetras, clínicos gerais e ginecologistas.

Parágrafo único. Um programa de capacitação profissional deverá ser criado visando estabelecer intercâmbios com universidades, hospitais universitários e hemocentros, promovendo o desenvolvimento de pesquisas sobre o tema, podendo ser assinado convênio para esse fim.

Art. 9º Farão parte do Programa criado por esta Lei, ações educativas de prevenção, de caráter eventual, bem como:

- I - campanhas educativas de massa;



II - elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de saúde e de educação;

III - elaboração de cartilhas e folhetos explicativos para a população;

IV - campanhas específicas para adolescentes da rede escolar.

Art. 10. O Programa de que trata esta Lei, bem como o endereço das unidades de atendimento, deverão ser divulgados através dos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei será regulamentada no prazo de sessenta dias, contados de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2002.